

# PARECER Nº , DE 2014

SF/14855.86522-74  


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, do Senador Paulo Paim, que altera o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, o PLS nº 272, do Senador Pedro Simon, e o PLS nº 374, do Senador Alvaro Dias, que alteram o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1993, todos de 2003, sob o regime de tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

## I – RELATÓRIO

Tramitam nesta Comissão os PLS nº 80, do Senador PAULO PAIM, nº 272, do Senador PEDRO SIMON, e nº 374, do Senador ALVARO DIAS, todos de 2003, por força da aprovação do Requerimento nº 847, de 2006, do Senador SIBÁ MACHADO, que solicitou a tramitação conjunta das citadas matérias, e do Requerimento nº 143, de 2012, do Senador ROMERO JUCÁ, que requereu exame dos aspectos financeiros decorrentes da conversão das proposições em norma legal. Todos os projetos dizem respeito às regras de elegibilidade para a concessão do denominado Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PLS nº 80, de 2003, propõe alterar o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. O mencionado artigo trata da concessão de renda mínima de um salário mínimo ao portador de deficiência ou ao maior de 70 anos que não possa prover a própria sobrevivência por si ou por sua família. Atualmente, o § 2º define que “para efeito da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

O projeto pretende alterar a redação acima mencionada nos seguintes termos: *para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício da atividade remunerada.* Nesse sentido, a justificação se encaixa na necessidade de aperfeiçoamento legal tendo em vista considerar importante que a norma leve em conta a possibilidade do exercício de atividade qualquer, sendo isto

relevante psicológica e emocionalmente para a devida integração social dos carentes nessa situação.

O projeto ainda pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 20, permitindo a ampliação do número de pessoas carentes a serem atendidas pela assistência social, mediante a extensão do direito ao BPC tanto ao portador de deficiência desempregado quanto àquele que exerce atividade remunerada sem que a renda *per capita* de sua família alcance  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

O PLS nº 272, de 2003, pretende alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 2003, que define a renda mensal *per capita* em  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo como requisito para que a família seja considerada incapaz de suprir a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. A proposição sugere que a renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

Por sua vez, o PLS nº 374, de 2003, também propõe alteração da renda mensal *per capita*, pretendendo alterá-la para 37,5% do salário mínimo. Ambas as proposições se baseiam no fato de que a limitação imposta pela lei tem deixado de fora um imenso contingente de pessoas idosas e deficientes que realmente necessitam de ajuda do Estado para sobreviver.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos regimentais, a análise do mérito é de competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Entretanto, conforme Requerimento nº 847, de 2006, esta Comissão avaliará aspectos financeiros decorrentes da conversão em norma legal das referidas proposições, em conformidade com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Apesar de bem intencionada, a mudança proposta no PLS nº 80, de 2003, veicula uma contradição significativa: ela reduz o público-alvo do benefício ao desprezar a clássica categoria dos portadores de deficiências sensoriais, mas o amplia demasiada e equivocadamente ao introduzir o

conceito de “limitação na capacidade emocional”, capaz de abranger, em potencial, quase toda a população. O tipo severo de deficiência emocional, por seu turno, recebe o enquadramento médico de deficiência mental, e esta já se encontra devidamente prevista na legislação em vigor.

Com relação à ampliação do número de pessoas carentes a serem atendidas pela assistência social, deve-se ponderar para a insignificante ampliação do número de beneficiários ocasionada pela proposta, pois o projeto passa ao largo do verdadeiro entrave oposto à consecução do seu objetivo, qual seja, o estabelecimento legal de um teto de renda excessivamente baixo para que se faça jus ao benefício.

Nesse sentido, os outros dois projetos em análise procuram solucionar esse problema. Há, entretanto, evidentes impactos das propostas.

Sabemos que nosso país ainda necessita transferir recursos para ações de assistência social, mas é importante não esquecermos de que só as políticas universais e estruturantes serão capazes de criar condições para uma mudança no padrão de vida das pessoas. Desse modo, a elevação do teto da renda *per capita* poderia ser uma solução, mas também contribuirá para distorcer ainda mais os diferentes tipos de gasto social. Além disso, terá impacto muito maior do que se supõe sobre as contas públicas.

Acerca do tema e de possíveis bases de comparação, a Consultoria Legislativa publicou o Boletim Legislativo nº 16<sup>1</sup>, no qual, fica constatado, para a surpresa de alguns, que o programa assistencial de transferência de renda que mais custa aos cofres públicos é o BPC. O documento registra que a projeção de gasto do governo para o ano de 2015 nesse programa é de quase R\$ 42 bilhões de reais, atingindo cerca de quatro milhões de beneficiários. Os gastos com o BPC representam um montante de 50% a mais do que, por exemplo, o Programa Bolsa Família, que, a seu turno, atinge um número de beneficiários muito maior, de cerca de 50 milhões de brasileiros ou 14 milhões de famílias.

---

<sup>1</sup> NERY, P. F. O Programa Assistencial mais Caro do Brasil: sobre o Benefício de Prestação Continuada e uma comparação com o Bolsa Família. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/ 2014 (**Boletim do Legislativo nº 16, de 2014**). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).

Além disso, seu custo crescente é sustentado pela previsão constitucional que veda o valor do benefício a ser inferior ao salário mínimo. E, todos nós temos o conhecimento da prestigiosa política de valorização do salário mínimo levada a efeito nos últimos anos. O benefício já recebeu aumentos reais nos últimos anos (aumento nominal de 203% desde 2004) e a vinculação ao salário mínimo faz com que a própria cobertura do BPC seja continuamente ampliada, porque a cada aumento do salário mínimo também se aumenta a linha de elegibilidade para o programa.

Há também dúvidas sobre a atual efetividade do BPC como instrumento de redução da pobreza. Apesar de ser inquestionável o papel exercido por esse benefício em retirar da pobreza milhões de idosos e deficientes pobres, seus gastos crescentes não têm mais trazido resultados significativos nessa direção. Ademais, existem algumas ressalvas relativas ao desincentivo provocado pelo BPC relativamente à adesão à Previdência Social.

Assim, os PLS nºs 272 e 374, de 2003, que visam elevar o teto de elegibilidade para auferir o benefício em questão, poderiam deixar de ter cunho assistencialista, passando a subsidiar famílias que possuem condições mais favoráveis para prestar auxílio aos seus idosos e deficientes. Além disso, o aumento muito abrupto pode colocar em risco a viabilidade econômica e orçamentária do projeto e das contas públicas.

O argumento que gostaria de deixar claro com meu posicionamento é o de que os recursos das políticas de erradicação da pobreza são finitos e que a ampliação generalizada dos patamares de renda que constituem critérios de habilitação ao recebimento de benefícios pode obrigar os mais pobres a disputar esses recursos com pessoas não tão pobres. Ainda que seja meritória a iniciativa de assistir um número maior de pessoas, não podemos deixar de ponderar que elevar o aumento já natural do público beneficiário pode ter como efeito a escassez de recursos para atender às situações de maior gravidade. Por essa razão, a ampliação dos patamares de renda deve ser feita de modo estratificado, e não generalizado, observando-se, ainda, a necessidade de que essas medidas sejam acompanhadas de aumento de recursos, para evitar que os mais pobres sofram prejuízos.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 80, 272 e 374, todos de 2003.

Sala da Comissão, de dezembro de 2014.

de dezembro de 2014.

, Presidente

, Relator

